
Acórdão:	24.023/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.019638959-98	
Impugnação:	40.010158214-80	
Impugnante:	Autogeraias Distribuidora de Veículos Ltda	
	CNPJ: 03.963959/0001-10	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS na venda de veículos usados sob argumento de ter sido pago o imposto a maior. Entretanto, não havendo prova da legitimidade ativa da Impugnante, correto o indeferimento do pleito nos termos do art. 166 do CTN. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores pagos a maior relativamente ao ICMS na venda de veículos usados, no período de janeiro de 2019 a abril de 2023.

Justifica o pedido expondo que, por erro do seu sistema de informática, a base de cálculo do imposto foi calculada de maneira incorreta, implicando pagamento a maior do ICMS devido.

Junto ao requerimento, foram anexados comprovantes dos pagamentos efetuados e planilhas dos períodos respectivos, identificando a diferença paga, ora requerida.

O Delegado Fiscal de Pouso Alegre, em Despacho de fls. 82, indefere o pedido de restituição, nos termos do Parecer fiscal de fls. 74/82.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 86/89, com juntada de documentos de fls. 90/108, consistente em notas fiscais de venda por ela emitidas e “AUTORIZAÇÃO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS”.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 111/139, requerendo a manutenção do indeferimento.

Em sessão realizada em 26/03/25, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização conceda vistas à Impugnante da manifestação fiscal, em razão das pesquisas SICAF e DETRAN nela constante (fls. 142).

Regularmente intimada, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores pagos a título de ICMS na venda de veículos usados, no período de janeiro de 2019 a abril de 2023.

Justifica o pedido expondo que, por erro do seu sistema de informática, a base de cálculo do imposto foi calculada de maneira incorreta, implicando pagamento a maior do ICMS devido.

Embasando seu requerimento inicial, anexa comprovantes dos pagamentos efetuados e planilhas dos períodos respectivos, identificando: placa do veículo, valor da compra, valor da venda, base cálculo, ICMS venda, base cálculo correta, ICMS correto e diferença paga.

Discordando da decisão do Fisco quanto ao indeferimento do pleito, a Impugnante traz os argumentos sintetizados a seguir.

Informa e exemplifica como seria o cálculo correto para fins de determinar a base de cálculo do ICMS e o valor deste.

Entende que, por ser o veículo novo já tributado por Substituição Tributária não deveria mais onerar-se o produto, sendo, portanto, indevido o ICMS cobrado nas vendas de veículos usados.

Alega que os veículos usados seguem o padrão de Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) nas vendas e que o ICMS apurado não tem relação com o preço da mercadoria, pois sua incidência não ocorre sobre o produto.

Aduz que, na prática, todas as empresas adquirem os veículos abaixo do preço de tabela e vendem na tabela com o objetivo de uma comissão, sendo muito diferente de uma empresa que calcula o preço de seu produto agregando o ICMS.

Conclui que o valor da venda não sofre majoração da alíquota do ICMS diretamente e não interfere no preço do veículo.

Apresentando exemplificação a partir de uma nota fiscal, busca demonstrar que não foi o cliente quem suportou o ônus do ICMS a maior, mas sim a empresa.

Manifesta que solicitar uma declaração que o consumidor não aproveitou o crédito seria lógico nas vendas para pessoa jurídica, mas solicitar uma autorização de consumidor final pessoa física é incoerente porque o erro não foi suportado pelo consumidor e sim, pela empresa.

Nesse sentido, anexa à impugnação notas fiscais e declarações das empresas pessoas jurídicas que adquiriram os veículos.

Inicialmente, insta mencionar o que determina a legislação quanto a venda de veículos usados.

O Anexo IV do RICMS/02 relaciona hipóteses de redução da base de cálculo do ICMS.

No item 11 “d” desse anexo consta a hipótese de: “*Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final. d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 11.7.*”

Por sua vez, o no subitem 11.7 define: “*Na hipótese da alínea “d” deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, será aplicado, sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria, o multiplicador de: a) 0,05, até 31 de dezembro de 2028;*”

Interpretando a legislação sobre o tema, tem-se a Consulta de Contribuintes nº 280 de 10/12/08, que explicita:

(...)

Na verdade, não houve modificação do valor das alíquotas, o que se permitiu foi redução da carga tributária nas operações internas para as quais continua mantida a alíquota de 18%, com aplicação opcional do multiplicador de 0,05, e não a instituição da alíquota de 5%. De acordo com a redação dada pelo referido Decreto nº. 44.754/08 ao item 10, alínea “d” e seu subitem 10.7 do Anexo IV do RICMS/02, a base de cálculo na operação interna com veículo usado corresponderá a 27,77% (vinte e sete inteiros e setenta e sete centésimos por cento) da diferença positiva entre o valor de venda e o de aquisição, sobre a qual deverá ser aplicada a alíquota de 18%.

O benefício da redução da base de cálculo de que trata o dispositivo mencionado aplica-se a mercadorias usadas, sendo que, no presente caso, alcança os veículos que tenham pertencido, em qualquer época, a consumidor final. Em conformidade com o subitem 10.1 do retrocitado item 10 do Anexo IV, o benefício aplica-se somente às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.

(...).

Na prática, o que normalmente ocorre é que um consumidor pessoa física vai até uma concessionária, como é o caso da Impugnante, e adquire um veículo novo deixando o seu usado como parte de pagamento.

A empresa aceita o veículo com um valor abaixo da tabela, para revendê-lo posteriormente. E, não obstante a tabela FIPE seja um referencial de preço, o preço de venda do veículo é definido pelo vendedor, considerando as condições do veículo e as manutenções efetuadas. Ou seja, não há qualquer obrigatoriedade em se pautar pela mencionada tabela, sendo a operação de compra e venda uma livre negociação entre as partes.

A Impugnante entende que o ICMS apurado não tem relação com o preço da mercadoria, pois sua incidência não ocorre sobre o produto final, e busca demonstrar que não foi o cliente quem suportou o ônus do ICMS a maior, mas sim a empresa.

Entretanto, considerando a metodologia da “diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição” para se encontrar a base de cálculo, logicamente o imposto tem relação com o preço do veículo, ainda que indireta.

Por conseguinte, é sim o consumidor final quem suporta o ônus do ICMS embutido no preço da mercadoria, tendo sido ele corretamente destacado ou destacado a maior.

Entretanto, os argumentos e provas da Defesa no sentido de comprovar o indébito tributário não alcançam fazer a comprovação bastante para a repetição de indébito tributário.

E, em assim sendo, para o pleito de restituição é necessária também a comprovação da legitimidade ativa.

Consoante art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, a repetição do indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro, como é o caso do ICMS, somente será feita a quem prove havê-lo assumido ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Confira-se:

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Tal disposição também consta da legislação mineira: art. 30 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). Transcreve-se:

Decreto nº 44.747/08 – RPTA

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Verifica-se, portanto, que não basta à Impugnante a demonstração de pagamento indevido. Faz-se necessário, também, a comprovação de seu direito de pleitear a restituição, tal qual constatou o Fisco em seu parecer de indeferimento.

Isso posto, insta constar a análise fiscal acerca da documentação apresentada, em especial as declarações das empresas pessoas jurídicas que adquiriram os veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro, destaca-se que o padrão da “AUTORIZAÇÃO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS” é idêntico, concluindo que o modelo foi repassado pela Impugnante. Também, ressalta-se que nas autorizações anexadas, tem-se 66 (sessenta e seis) veículos, de um total de 595 (quinhentos e noventa e cinco), ou seja, faltaram 529 (quinhentos e vinte e nove) autorizações.

Segundo, transcreve-se da manifestação fiscal:

Das 10 (dez) notas fiscais de venda (saída) anexadas, fls. 90/99, todos os destinatários são Pessoas Físicas. Nenhuma das pessoas jurídicas que a impugnante anexou a “Autorização para Restituição ICMS”.

As autorizações apresentadas, segundo a impugnante são as “Pessoas Jurídicas” que adquiriram os veículos.

Mas autorizações são INÓQUAS, pois nenhum dos veículos delas constantes deram entrada regular nas empresas.

Estas “Pessoas jurídicas” que a impugnante apresentou NÃO FORAM OS ADQUIRENTES DOS VEÍCULOS.

Vejamos alguns exemplos:

(...).

No intuito de proporcionar a ampla defesa e o contraditório à Impugnante, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG determinou a concessão de vista dos argumentos e documentos trazidos na manifestação fiscal, em especial as pesquisas SICAF e DETRAN nela constante.

Não obstante, a Impugnante nada trouxe a contestar a documentação fiscal.

Conclui-se, portanto, que não há prova da legitimidade ativa da Impugnante para pleitear a restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D

24.023/25/2ª